



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 639-30.2016.6.21.0142

Procedência: HULHA NEGRA – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO POR HULHA NEGRA
CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO
MARCO IGOR BALLEJO CANTO

Recorridos: COLIGAÇÃO HULHA NEGRA NO RUMO CERTO
ERONE PEDRINHO LONDERO

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

COLIGAÇÃO UNIÃO POR HULHA NEGRA, CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO E MARCO IGOR BALLEJO CANTO ajuizaram a presente representação contra ERONE PEDRINHO LONDERO e COLIGAÇÃO HULHA NEGRA NO RUMO CERTO, postulando seja reconhecida a prática de conduta vedada, na forma do artigo 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na inicial, sustentaram, em síntese, que o representado praticou conduta vedada, prevista no artigo 73, V da Lei nº 9.504/97, ao extinguir, sem qualquer justificativa, o Convênio 006/2016, firmado com o Município de Bagé e que tratava da permuta das professoras Marines Linhares de Andrade e Cláudia Angélica Fernandes Pereira, removendo-as de suas atividades logo após o pleito eleitoral. Alegaram que a extinção do convênio se deu em represália a Marines, a qual lhe negou apoio político no pleito. Narraram, ainda, a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, III da Lei nº 9.504/97, porquanto o requerido teria cedido servidores públicos municipais Tiago José de Souza Meirelles e Ana Lídia de Oliveira Munhoz para que prestassem ativos serviços ao próprio representado, que era candidato à reeleição ao cargo de prefeito municipal.

Os representados apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos representantes, para manejarem representação cujo conteúdo não lhes diga respeito, nem diga respeito à lisura do pleito. No mérito, aduziram que, quanto ao primeiro fato narrado, não houve represália a quem quer que seja, tanto que Marinês participou da campanha eleitoral, sendo que os motivos do desfazimento do convênio dizem com a situação funcional dos servidores envolvidos. Quanto ao segundo fato, alegaram que os servidores indicados não foram cedidos para terem seus serviços utilizados pelo representado. Narraram que Tiago é ocupante de cargo em comissão de procurador jurídico, não sendo Procurador-Geral do Município, inexistindo limitação, pelo estatuto da OAB de que exerça a advocacia de modo privado. Sustentaram que o mesmo não possui controle de horário, porquanto trabalha em cargo em comissão, não tendo qualquer impedimento de exercer a função pública e advogar, de modo privado, para o representado. Argumentaram que a servidora Ana Lídia Munhoz, contadora do Município de Hulha Negra, exerce atividade de consultoria contábil fora do horário de expediente, tendo sido contratada pelo representado para tanto. Negaram a existência de cedência dos servidores, os quais prestaram suas atividades sem prejuízo das atividades desempenhadas em favor do Município de Hulha Negra. Pugnaram pela improcedência do pedido.

O feito foi instruído com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, assim como com a juntada de documentos postulados.

Encerrada a instrução em audiência, foi aberto o prazo para alegações finais, na forma do artigo 22, X da Lei Complementar 64/90.

O Ministério Público, com vista dos autos, apresentou parecer pela improcedência da representação.
Vieram os autos conclusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 122-127), julgando improcedente a representação.

Os representantes opuseram embargos de declaração (fl. 133), que foram acolhidos (fl. 134) para juntar aos autos mídia da última audiência de instrução.

Inconformados com o teor da sentença, os representantes interuseram recurso (fls. 137-139).

Apresentadas contrarrazões (fls. 144-147), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 150).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 29/05/2017, segunda-feira (fl. 128), sendo opostos embargos declaratórios em 31/05/2017, quarta-feira (fl. 133). A decisão que os acolheu foi publicada em 02/06/2017, sexta-feira (fl. 135), sendo interposto o recurso em 05/06/2017, segunda-feira (fl. 137), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença (fls. 122-127) que julgou improcedente a presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia cinge-se, em síntese: **(1)** no desfazimento unilateral e supostamente político de convênio entre os municípios de Bagé/RS e Hulha Negra/RS, que permitia às professoras MARINES LINHARES DE ANDRADE (servidora de Bagé/RS) e CLÁUDIA ANGÉLICA FERNANDES PEREIRA (servidora de Hulha Negra/RS) desempenharem suas atividades em substituição uma à outra, e **(2)** na alegada cessão dos servidores públicos TIAGO JOSÉ SOUZA MEIRELLES e ANA LÍDIA DE OLIVEIRA MUNHOZ à campanha dos representados.

Em suas razões recursais (fls. 137-139), alegam os recorrentes: **(1)** que o desfazimento do convênio supracitado deu-se por punição à professora MARINES, que, filiada ao PT, não teria apoiado o então candidato da coligação recorrida, o que caracterizaria a conduta descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97; e **(2)** que houve cessão de servidores municipais, violando o teor do art. 73, III, do mesmo diploma. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Pois bem.

III.I – Da suposta conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97

É incontroverso o término do Convênio nº 6/2016 por ato unilateral do então Prefeito de Hulha Negra/RS, ERONE PEDRINHO LONDERO, ora recorrido.

Referido convênio permitia a MARINES LINHARES DE ANDRADE exercer função de professora no município de Hulha Negra/RS, em substituição a CLÁUDIA ANGÉLICA FERNANDES PEREIRA, que tomou seu lugar no município de Bagé/RS.

Desta forma, o que se busca esclarecer é se a prática se amolda à conduta vedada tipificada no art. 73, V, da Lei das Eleições, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifou-se)

Inicialmente, destaca-se que a vedação se estende até a diplomação dos eleitos, de modo que, independentemente da derrota do candidato representado, era defeso a ele praticar a conduta descrita no dispositivo supratranscrito no período compreendido entre os três meses anteriores ao pleito até a posse dos eleitos.

Cumpre ainda esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se faz necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta para a caracterização das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.

3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento de Instrumento nº 51527, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153-154) (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26/09/2013, Página 392) (grifou-se)

Ademais, **não se exige comprovação da alegada perseguição política**, uma vez que inexistente previsão legal a prevendo, sendo vedadas todas as condutas descritas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ressalvadas, apenas, as exceções contidas em suas alíneas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é a jurisprudência do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Supressão ou readaptação de vantagem de servidor público. Improcedência.

Persiste o interesse de agir relativamente ao pedido de cassação de diploma, não obstante não tenham os recorridos se sagrado vitoriosos nas eleições. Eventual condenação poderá gerar inelegibilidade, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, nos termos do art. 1º, I, j, da LC 64/90.

Alterações em percentual de adicional de insalubridade e transferência de turno de servidor. Três meses que antecedem o pleito. Alterações significativas no exercício funcional. Reconhecimento de apoio dos servidores ao candidato adversário do atual prefeito. **Configuração de conduta vedada. Inexigência de prova da efetiva perseguição política. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.**

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 93871, ACÓRDÃO de 08/08/2013, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/08/2013) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Improcedência. Eleições 2012.

O art. 73, V, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) veda aos agentes públicos a demissão ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. **Interpretação objetiva. Irrelevante demonstração de perseguição política.** A norma permite a nomeação, no período vedado, de servidores aprovados em concurso homologado antes desse período; entretanto, não se pode extrair daí que esteja autorizada a demissão daquele que ocupa o cargo que será preenchido pelo servidor aprovado no concurso. Justificativa não procedente. Recurso provido. Procedência. Condenação em multa.

(RECURSO ELEITORAL n 117424, ACÓRDÃO de 08/05/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relator(a) designado(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/05/2014) (grifou-se)

Quanto ao último acórdão destacado, cumpre transcrever trecho do voto vencedor:

É incontroverso nos autos que a Sra. Edmárcia Cardoso da Costa exercia funções de Assistente Social na Prefeitura Municipal de Outro Verde de Minas e foi demitida em 19 de outubro de 2012, conforme termo de rescisão à fl. 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso é o que basta para configurar a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, a qual proíbe aos agentes públicos a demissão ou exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. **A interpretação é feita de forma objetiva. É absolutamente irrelevante a demonstração de ter havido perseguição política.** (grifou-se)

Com efeito, da leitura do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves¹:

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito". Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois "são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

In casu, resta comprovado nos autos que MARINES é servidora concursada de Bagé/RS e Hulha Negra/RS, exercendo, em ambas as cidades, funções de magistério.

O convênio celebrado entre as municipalidades, portanto, trouxe maior facilidade a MARINES, que passou a atuar como professora, em dois turnos, apenas no município de Hulha Negra/RS, onde reside.

¹in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A cessão das professoras deu-se por convênio entre os entes administrativos, sendo revogada por ato unilateral e genericamente motivado pelo Prefeito de Hulha Negra/RS (fl. 08).

O desfazimento da permuta **induidosamente trouxe a MARINES dificuldades ao exercício de suas funções**, passando a se deslocar entre os municípios diariamente.

A conduta do representado, portanto, se amolda à prática de *dificultar o exercício funcional na circunscrição do pleito*, ocorrendo após a eleição, mas antes da posse dos eleitos, de modo que resta configurado o ato ilícito previsto no art. 73, V, da Lei das Eleições.

A fundamentação genérica de “não ser mais de interesse” da administração pública manter o convênio celebrado **não se encaixa em nenhuma das exceções descritas nas alíneas “a” a “e” do artigo supracitado**, sendo caso de aplicação de penalidade pecuniária e reconhecimento da nulidade do ato administrativo

O poder discricionário da administração pública não se sobrepõe à legislação eleitoral, sofrendo limitações decorrentes da necessidade de se preservar a legitimidade do processo democrático.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - REMOÇÃO DE DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. **A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, LEVADA A CABO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, CONFIGURA AFRONTA AO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97(...)** 3. **HAVENDO EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL, DEVE O RESPONSÁVEL PREVER ESSA CIRCUNSTÂNCIA E ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, A FIM DE NÃO INCORRER EM VIOLAÇÃO À LEI.** 4. RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO n 53571, ACÓRDÃO de 14/11/2014, Relator(a))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/11/2014) (grifou-se)

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Candidatos a Prefeito, não reeleito, e Vice-Prefeito, não eleita. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. **Alteração, de ofício, do local de trabalho e das funções de servidor contratado**, nos três meses que antecederam o pleito. **Ausência de comprovação de justificativa plausível para a realização do ato, no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.** Desnecessidade de declaração de nulidade do ato, em função do retorno do servidor ao mesmo local de trabalho. Imposição de multa, no mínimo legal. Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 82012, ACÓRDÃO de 19/05/2015, Relator(a) PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/05/2015) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016. CONDOTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA. CONDENAÇÃO MULTA E ANULAÇÃO DO ATO. ART. 73, INCISO V, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1 - Restou demonstrado nos autos que o ora Recorrente, no exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Brejetuba/ES, **determinou que servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde passasse a prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação, através do Decreto nº 260/2016, emitido em 01/07/2016, porém publicado em meio de comunicação não oficial somente em 07/07/2016. Afronta ao art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97**, que veda expressamente a transferência de servidores na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

2 - Destarte, caracterizada a conduta vedada, não se vislumbram fundamentos para reforma da r. sentença, através da qual **condenou-se o Recorrente ao pagamento de multa e se anulou o referido ato administrativo.**

3 - Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 7097, ACÓRDÃO n 660 de 05/12/2016, Relator(a) HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/12/2016, Página 7) (grifou-se)

Destarte, no ponto, merece provimento o recurso, para declarar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nulo o ato que desfez a permuta das servidoras MARINES e CLÁUDIA e condenar os representados ERONE PEDRINHO LONDERO e COLIGAÇÃO HULHA NEGRA NO RUMO CERTO ao pagamento de multa, com fulcro no art. 73, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

III.II – Da suposta conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97

Alega-se que a campanha de ERONE PEDRINHO LONDERO contratou os serviços de ANA LÍDIA DE OLIVEIRA MUNHOZ e TIAGO JOSÉ SOUZA MEIRELLES, respectivamente, contadora do município (concursada) e procurador jurídico do município (cargo comissionado), incidindo na prática descrita no art. 73, III, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Depreende-se do dispositivo supratranscrito que a conduta vedada consuma-se com a prestação de serviços por agente público durante o horário de expediente.

Há de se esclarecer que a inexistência de horário fixo não elide a aplicação da norma, como já decidiu este TRE-RS:

Recursos. Representação. Conduta vedada. Parcial procedência. Multa. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. São proibidos aos agentes públicos ceder servidor, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empregado público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Interpretação ampliativa do conceito de servidor público, dado o caráter moral e isonômico da norma.

2. Participação de ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo nas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, referentes ao pleito de 2016. **Afastamento da repartição em horário normal de expediente para atuarem como representantes de partidos políticos. Afronta à legislação eleitoral.**

3. Análise das circunstâncias do caso e da gravidade das condutas a confirmar o sancionamento exclusivo de multa. Afigura-se demasiado o pedido ministerial de cassação do diploma da candidata eleita ao cargo máximo do executivo local. Conversão dos valores das multas aplicadas em UFIR para a moeda corrente nacional, Real. Sentença confirmada.

Negado provimento aos recursos.

(Recurso Eleitoral n 57680, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 01/02/2017, Página 4) (grifou-se)

Cumpre transcrever trecho do voto da eminente Relatora:

Diante do preceito legal, deve-se examinar a existência da irregularidade apontada na inicial, primeiramente sob o prisma da tese esposada pelos representados – de que, **na condição de agentes públicos, a eles não caberia a proibição do art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, pois não submetidos a horário fixo de expediente.**

Sem razão.

De início, cumpre ressaltar que houve desobediência clara aos ditames da legislação eleitoral. Nessa linha, os representados Célia, Júlia, Marinês e Valdemar **não poderiam ter participado de reuniões relativas ao pleito de 2016 durante o horário de expediente da Prefeitura** de Itatiba do Sul. Trata-se exatamente da irregularidade estampada no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. (grifou-se)

No entanto, não há provas concretas da suposta cessão de servidores públicos *lato sensu* à campanha eleitoral. O único indício que se constata é a presença do nome de TIAGO na lista de presença em reunião de partidos e candidatos promovida pela Justiça Eleitoral em 19/08/2016 (fl. 97), sendo sua assinatura a única que não se fez presente no documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se pode afirmar que a referida lista se revela suficiente para atestar a prática ilícita, haja vista que, ante a ausência de assinatura, inexistem elementos que indiquem com certeza a presença de TIAGO na reunião destacada.

Quanto à servidora ANA, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para afirmar que teria prestado serviços à campanha durante o horário de expediente, de modo que não procede, neste ponto, a presente representação.

Nesse sentido, destaco decisão do TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO.CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, SUSCITADA PELO RECORRIDO, E DE DECADÊNCIA, SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, AFASTADAS.PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROCURADOR JURÍDICO ELEITO REPRESENTANTE LEGAL DA COLIGAÇÃO.**NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DE QUE O SERVIDOR TENHA EXERCIDO SUA FUNÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA COLIGAÇÃO DURANTE O SEU HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA SUA FUNÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS ADMITIDAS EM DIREITO, PARA ENSEJAR AS SEVERAS SANÇÕES PREVISTAS NA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO n 57372, ACÓRDÃO de 13/06/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/06/2017) (grifou-se)**

Logo, neste capítulo recursal, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, determinando-se a imposição de multa a ERONE PEDRINHO LONDERO e à COLIGAÇÃO HULHA NEGRA NO RUMO CERTO, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, do mesmo diploma legal, e a declaração de nulidade do ato administrativo.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\38rau9ul54itduu2gne79589458622451912170721230037.odt